

Fw: Impugnação ao EDITAL 90075/2025

De: "Licitação - Pregão" <pregao@angra.rj.gov.br>

11/25/25 15:29

Para: pregao04 <pregao04@angra.rj.gov.br>

Anexos: IMPUGNACAO AO EDITAL 90075 2025 - ANGRA DOS REIS.pdf (845,8 kB);

Marcadores:

Segue.

Att,

Departamento de Licitação
Secretaria de Gestão de Suprimentos
Rua Arcebispo Santos, 337, centro, Angra dos Reis - RJ
Tel: 2433656439 (ramal 1155)
e-mail: pregao@angra.rj.gov.br



De: Contratos B7 (contratos@b7empreendimentos.com.br)

Data: 11/25/25 15:11

Para: pregao@angra.rj.gov.brCc: Contratos B7 (contratos@b7empreendimentos.com.br)Assunto: **Impugnação ao EDITAL 90075/2025**

Prezados, boa tarde!

Segue manifestação da empresa.

Atenciosamente,

**Contratos B7**contratos@b7empreendimentos.com.br

Telefone: (21) 2674-3955

Rua Bráulio, 360

Santo Elias - Mesquita - RJ



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90075/2025

B7 EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 17.298.685/0001-05, com sede na Rua Braulio, 360, Santo Elias, Mesquita, RJ, neste ato devidamente representada na forma de seu contrato social vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do pregão eletrônico 90072/2025, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que o edital estabelece prazo de três dias úteis anteriores à data prevista para a realização da sessão pública. Considerando que o pregão está agendado para 01/12/2025, o prazo final para apresentação de impugnações encerra-se em 25/11/2025, o que torna plenamente oportuno o protocolo desta manifestação.

II – DOS FATOS

O edital em exame trata da contratação de empresa para gerenciamento, administração e operacionalização de mão de obra destinada às unidades básicas de saúde, envolvendo a gestão de equipes profissionais e a condução de processos administrativos, logísticos e operacionais. Trata-se, portanto, de serviço eminentemente gerencial, cujo objeto se caracteriza pela organização e supervisão de equipes terceirizadas, e não pela execução direta de procedimentos assistenciais de saúde.

Apesar disso, ao analisar o edital, constatam-se exigências de habilitação técnica que extrapolam a natureza administrativa do serviço e criam barreiras injustificadas à competitividade. São impostas condições típicas de empresas prestadoras de serviços

B7

hospitalares ou assistenciais, o que não se coaduna com o objeto licitado. Ademais, o orçamento estimado foi classificado como sigiloso, o que reforça a necessidade de que a habilitação tenha estrita pertinência com o objeto, de modo a impedir distorções que reduzam a competitividade ou restrinjam o mercado, em afronta aos princípios da proporcionalidade, da isonomia, da legalidade e do julgamento objetivo.

III – DAS ILEGALIDADES IDENTIFICADAS E DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

A exigência contida no item E.1 do edital impõe critérios de qualificação técnica que não correspondem ao serviço licitado. Em especial, a obrigatoriedade de apresentação de atestados emitidos exclusivamente por entidades do ramo hospitalar ou de saúde não encontra justificativa técnica e viola frontalmente o artigo 67 da Lei 14.133/2021, que determina que a comprovação de capacidade técnico-operacional deve ocorrer por meio de serviços **similares**, e não idênticos, desde que de complexidade equivalente.

A jurisprudência do TCU, consolidada há mais de uma década, confirma que, em contratos baseados na terceirização de mão de obra, o requisito essencial é a comprovação da **capacidade de gerir equipes**, e não de realizar atividades específicas do ambiente hospitalar. A Corte de Contas deixa claro que a expertise relevante é a competência gerencial, independentemente da área onde os serviços foram prestados, o que pode ser verificado através da jurisprudência que vem se consolidando há anos, vejamos alguns exemplos:

“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. 112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes. 113. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso. 114. O que importa é perceber que a habilidade das

B7

contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.” (Acórdão do TCU 1.214/2013 - Plenário)

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...)” (Acórdão do TCU 744/2015- 2ª Câmara)

Além disso, o recente **Acórdão 1589/2024-Plenário** reafirma expressamente que exigir atestados idênticos ao objeto viola a legalidade e restringe a competitividade:

“Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra regidas pela Lei 14.133/2021, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão do licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da competitividade e da isonomia entre os licitantes.”

Neste aspecto, também devemos destacar a Súmula 263 do TCU, que assevera que os atestado de capacidade técnica devem ser similares e guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado:

SÚMULA TCU 263: *“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser*



contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”

Além disso, há exigências ainda mais restritivas e ilegítimas, como a obrigatoriedade de inscrição no CNES, responsável técnico perante CRM, COREN e CRO e manutenção de regularidade cadastral junto a conselhos voltados exclusivamente à fiscalização de atividades assistenciais. Tais requisitos são absolutamente incompatíveis com a natureza administrativa do objeto licitado, uma vez que a empresa vencedora não realizará procedimentos de saúde, mas apenas gestão de mão de obra.

Nos termos da Lei 14.133/2021, as exigências de habilitação devem ser restritas ao mínimo necessário para assegurar a execução contratual, não podendo impor limitações que distorçam a competição. O edital, tal como redigido, incorre exatamente nessa vedação, ao exigir condições típicas de entidades hospitalares e profissionais assistenciais, enquanto o objeto versa sobre gestão administrativa, em evidente descompasso com o artigo 67 da lei 14.133/21.

A ilegalidade torna-se ainda mais evidente ao se observar que não há qualquer motivação técnica apresentada no processo administrativo que justifique tais exigências, o que viola o princípio da competitividade e dever de motivação previsto no artigo 5º da própria Lei 14.133/2021.

Portanto, a imposição desses critérios transfere às licitantes obrigações regulatórias inexistentes, criando verdadeira barreira artificial ao ingresso de empresas capacitadas, mas que não atuam diretamente na área assistencial. Isso afronta os princípios constitucionais previstos no artigo 37, XXI, e contraria a orientação da Súmula 263 do TCU, que exige proporcionalidade entre a habilitação e a complexidade do objeto.

Dessa forma, o edital necessita de correção para evitar que o certame prossiga com vícios capazes de comprometer sua validade e sua ampla competitividade, bem como para garantir que empresas aptas à gestão de mão de obra não sejam ilegítima e indevidamente impedidas de participar do processo.

IV - DOS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, requer-se a análise e o integral acolhimento da presente impugnação, com a consequente retificação do edital, de modo a:

1. Suspender-se o certame até o exame desta manifestação;



2. Excluir-se a exigência de que os atestados técnicos sejam provenientes exclusivamente de empresas do ramo hospitalar;
3. Suprimir-se a exigência de inscrição no CNES;
4. Retirar-se a obrigatoriedade de responsável técnico e registro perante CRM, COREN e CRO;
5. Adequar-se a habilitação técnica aos parâmetros previstos na Lei 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada do TCU;
6. Proceder-se à republicação do edital, com a reabertura dos prazos, garantindo a participação ampla de interessados.

Portanto, a medida mais acertada é o recebimento e deferimento da presente impugnação, para que sejam retiradas as condições restritivas dispostas no Edital, para que assim seja possível a realização e certame dentro dos parâmetros legais estabelecidos.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2025.

B7 EMPREENDIMENTOS LTDA

Documento assinado digitalmente



BRUNO CAMPOS DE ALMEIDA

Data: 25/11/2025 15:09:41-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



DESPACHO

Após análise minuciosa da impugnação apresentada, a área técnica manifesta-se pelo **indeferimento integral da pretensão** e pela **manutenção das exigências de qualificação técnica previstas no item E do Edital**, pelos fundamentos técnicos e normativos a seguir expostos.

A impugnante sustenta que as cláusulas de habilitação seriam restritivas à competitividade por supostamente tratarem de mera gestão administrativa de mão de obra. Contudo, tal interpretação não encontra respaldo na natureza do objeto licitado nem nas normas que regem a prestação de serviços em saúde no âmbito do SUS.

Ressalta-se que o Edital foi previamente submetido à análise da **Procuradoria-Geral do Município**, não tendo sido identificada qualquer irregularidade nas exigências formuladas.

1. Da natureza do objeto e da necessidade de qualificação específica

O objeto licitado envolve a disponibilização e operacionalização de **profissionais da saúde**, incluindo médicos, enfermeiros, dentistas, técnicos de enfermagem e auxiliares de saúde bucal, que desempenham atividades assistenciais diretamente junto aos usuários do SUS.

Trata-se, portanto, de **serviço assistencial e técnico**, e não de simples alocação administrativa de mão de obra. Os profissionais executam atos privativos regulamentados em lei e integram diretamente o cuidado prestado nas Unidades Básicas de Saúde.

Diante disso, as exigências de experiência prévia na área da saúde e de comprovação da adequada qualificação técnica **não configuram restrições indevidas**, mas medidas necessárias para garantir a segurança sanitária, a continuidade do serviço público e a adequada execução do contrato.

2. Da necessidade de responsáveis técnicos registrados em seus conselhos de classe

As exigências de registro de responsáveis técnicos perante **CRM, COREN e CRO** são compatíveis com a legislação profissional e imprescindíveis para a execução dos serviços. O responsável técnico:

- responde perante os órgãos de controle e fiscalização;
- assegura a conformidade dos protocolos assistenciais;
- supervisiona tecnicamente as equipes;
- responde por eventuais inconformidades na execução dos serviços.

Portanto, exige-se responsável técnico para resguardar a Administração, garantir a adequada supervisão das atividades assistenciais e assegurar a legalidade do exercício profissional.

3. Da exigência de inscrição no CNES

A impugnante questiona a obrigatoriedade de inscrição no **Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES)**. Entretanto, o objeto licitado prevê a atuação de profissionais que executam ações assistenciais nas Unidades Básicas de Saúde. Nessa condição, a empresa contratada integra a rede prestadora de serviços do SUS, ainda que na condição de terceirizada.

Por essa razão, a contratada deve possuir CNES próprio, permitindo:

- a vinculação regular dos profissionais das equipes de Atenção Primária;
- o registro das ações de saúde nos sistemas oficiais;
- a conformidade regulatória exigida pelo Ministério da Saúde;
- a rastreabilidade e auditoria das equipes.

Assim, a exigência de inscrição no CNES é **compatível com o serviço**, tecnicamente pertinente e não implica restrição à competitividade.

4. Conclusão técnica

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

- as exigências do Item E são **proporcionais à complexidade assistencial do objeto**;
- estão em **conformidade com a legislação profissional e sanitária**;
- são necessárias para **assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços de saúde**;
- **não configuram restrição indevida à competitividade**.

Assim, manifesta-se pela **improcedência da impugnação** e pela **manutenção integral do Edital**, nos termos originalmente publicados.

Angra dos Reis, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Mariana de Souza Barbosa**, Secretária Executiva, em 25/11/2025, às 19:11, conforme Capítulo III, Art. 7º do Decreto nº 13.367 de 03 de janeiro de 2024.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://angra.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00859803** e o código CRC **8D1711CD**.

Referência: Processo nº SEI-2025-15006026

SEI nº 00859803

Rua Almirante Machado Portela, 85, - Bairro Balneário, Angra dos Reis/RJ, CEP 23906-190
Telefone: